



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136733 - SC (2025/0483073-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NEW BANK INVESTIMENTOS E EXPORTACAO S/A
ADVOGADOS : KAMILA APARECIDA GUILHERMINA TEIXEIRA - MG185157
MARIANA OLIVEIRA ROCHA E SOUSA - MG190765
MAXWELL LADIR VIEIRA - MG088623
AGRAVADO : HR SOLUTIONS CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA NASCENTE DE CASTRO - GO028670
LEANDRO BORBA FERREIRA NASCENTE - GO023059

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INFRAESTRUTURA ELÉTRICA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Mantida a conclusão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina de que o descumprimento das obrigações contratuais prévias pela contratante inviabilizou a execução dos serviços pela contratada, afastando a caracterização de abandono injustificado da obra.

2. A pretensão de afastar a exceção do contrato não cumprido e reconhecer a exigibilidade do título extrajudicial pressupõe o reexame do acervo fático-probatório e a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelos enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136733 - SC (2025/0483073-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NEW BANK INVESTIMENTOS E EXPORTACAO S/A
ADVOGADOS : KAMILA APARECIDA GUILHERMINA TEIXEIRA - MG185157
MARIANA OLIVEIRA ROCHA E SOUSA - MG190765
MAXWELL LADIR VIEIRA - MG088623
AGRAVADO : HR SOLUTIONS CONSTRUÇOES E INSTALAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA NASCENTE DE CASTRO - GO028670
LEANDRO BORBA FERREIRA NASCENTE - GO023059

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INFRAESTRUTURA ELÉTRICA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Mantida a conclusão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina de que o descumprimento das obrigações contratuais prévias pela contratante inviabilizou a execução dos serviços pela contratada, afastando a caracterização de abandono injustificado da obra.

2. A pretensão de afastar a exceção do contrato não cumprido e reconhecer a exigibilidade do título extrajudicial pressupõe o reexame do acervo fático-probatório e a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelos enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NEW BANK INVESTIMENTOS E EXPORTACAO S/A (NEW BANK) contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (e-STJ, fls. 363 a 366) que inadmitiu seu recurso especial.

NEW BANK interpôs recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso terceiro, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando a violação dos artigos 421,

422 e 475 do Código Civil e dos artigos 373, inciso II, 783, 784 e 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Nas suas razões, sustentou a ocorrência de abandono injustificado da obra por parte da contratada e defendeu a regular exigibilidade da multa contratual (e-STJ, fls. 337 a 349).

HOLANDA RODRIGUES INSTALADORA E SERVICOS LTDA (HOLANDA RODRIGUES) apresentou contrarrazões ao recurso especial aduzindo a incidência da Súmula 7 do STJ, a falta de prequestionamento e a ausência de violação aos dispositivos legais apontados (e-STJ, fls. 355 a 362).

O recurso especial foi inadmitido na origem por aplicação da Súmula 7 do STJ e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 363 a 366), o que motivou a interposição deste agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 368 a 379).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da exceção do contrato não cumprido

A pretensão recursal de afastar a exceção do contrato não cumprido e ver reconhecida a responsabilidade da contratada pelo término da relação jurídica esbarra nas premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O acórdão de apelação, soberano no exame das provas documentais, constatou que a inexecução das obrigações prévias e indispensáveis pela contratante inviabilizou o andamento das atividades acessórias da contratada.

O voto condutor do julgamento na instância de origem bem explicitou a situação fática da obra nos seguintes termos:

[...] A apelada diligenciou na tentativa de obter cronograma e condições para prosseguimento dos serviços, sem sucesso. A paralisação temporária da equipe da apelante não configura abandono da obra pela apelada, mas consequência da inércia da própria apelante. (e-STJ, fls. 327 a 331).

O acórdão recorrido detalhou a divisão de responsabilidades contratuais e o descumprimento por parte de NEW BANK:

[...] Dessa forma, quando a contratante deixou de fornecer o cronograma atualizado, os materiais e equipamentos imprescindíveis ao avanço da obra, ou ainda não disponibilizou mão de obra, máquinas e operador para os serviços civis, como no caso da compactação de valas com placa vibratória, relatada nos registros diários da obra, incorreu em evidente descumprimento contratual.

A inexecução das obrigações assumidas pela contratante inviabilizou o regular cumprimento do objeto contratual pela embargante, autorizando o reconhecimento da exceptio non adimpleti contractus. (e-STJ, fls. 327 a 331).

Nesse contexto, a alteração das conclusões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para declarar que houve abandono unilateral injustificado por parte da contratada exigiria nova interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo probatório constante dos autos. Essa providência é vedada em sede de recurso especial, conforme os enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

(2) Da exigibilidade do título extrajudicial e da distribuição do ônus da prova

No que tange aos pressupostos executórios e à distribuição do ônus da prova, o entendimento adotado no acórdão recorrido harmoniza-se com a legislação civil e processual, uma vez que a exigibilidade do título extrajudicial pressupõe o adimplemento da contraprestação correspondente pelo credor.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina consignou que a parte exequente NEW BANK não provou o cumprimento de suas obrigações essenciais, o que afasta a exigibilidade da cláusula penal executada:

[...] Sem que o exequente comprove o adimplemento de sua obrigação, não tem direito de exigir que os executados cumpram a deles, de sorte que deve ser reconhecida a inexigibilidade do título exequendo, a teor do art. 476 do Código Civil. (e-STJ, fls. 327 a 331).

Desse modo, para se afastar a aplicação da exceção do contrato não cumprido sob a alegação de que o ônus probatório foi distribuído de forma equivocada ou de que o título possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, seria indispensável reavaliar as provas documentais que embasaram a decisão da Corte estadual, o que novamente atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de NEW BANK INVESTIMENTOS E EXPORTACAO S/A, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, §4º, ou 1.026, §2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.136.733 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0483073-2

Número de Origem:
50207565220218240005

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEW BANK INVESTIMENTOS E EXPORTACAO S/A

ADVOGADOS : MAXWELL LADIR VIEIRA - MG088623

MARIANA OLIVEIRA ROCHA E SOUSA - MG190765

KAMILA APARECIDA GUILHERMINA TEIXEIRA - MG185157

AGRAVADO : HR SOLUTIONS CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

ADVOGADOS : CAROLINA NASCENTE DE CASTRO - GO028670

LEANDRO BORBA FERREIRA NASCENTE - GO023059

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026